



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR nº 026/2016

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério e Servidores da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Paraty, lotados na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso II do art. 63 da Lei Orgânica do Município;
FAZ SABER que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona e promulga** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério e Servidores da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Paraty, lotados na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, integram o quadro de pessoal da Educação, lotados na SME:

I – quadro do pessoal do magistério, os que exercem as atividades de docência nas unidades escolares;

a) Os docentes constituem-se pelo conjunto de professores titulares de cargos públicos efetivos que, nas respectivas unidades escolares da rede de escolas públicas municipais, exercem função de docência ou de substituição à docência, constantes do Anexo I, Quadro 1-A – Quadro de Pessoal do Magistério.

II – quadro de apoio técnico, os que desempenham as atividades de suporte pedagógico à docência, discriminados abaixo:

- a) Suporte pedagógico direto ao exercício da docência, constantes do Anexo I, Quadro 1-B – Quadro de Apoio Técnico à Educação; e
b) docentes em função gratificada ou cargo em comissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III – quadro de apoio administrativo, educativo e operacional, constantes do Anexo I, Quadro 1-C – Ensino Médio Técnico, Quadro 1-D – Ensino Médio, Quadro 1-E – Ensino Fundamental e Quadro 4.

Parágrafo único. Os profissionais da educação do Município de Paraty são regidos por esta Lei e pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty (RJ) em tudo que couber.

Seção II

Das Competências e dos Conceitos Básicos

Art. 3º É de competência da Secretaria Municipal de Educação:

I – estabelecer, através de documento oficial, critérios:

- a) De organização da rede de escolas públicas municipais e do funcionamento dessas unidades escolares;
- b) De proporcionalidade para estabelecimento do módulo dos profissionais do quadro do magistério, de Apoio Administrativo, Educativo e Operacional, em conformidade com a especificidade de cada cargo e a realidade da unidade escolar como posto de trabalho considerando:
 1. Número de alunos, número de turmas e faixas etárias correspondentes;
 2. Etapas e modalidades de ensino;
 3. Demandas de alunos com deficiência;
 4. Outros atendimentos realizados: programas, projetos e outros serviços; e
 5. Espaço e estrutura física.

II – manter o número de profissionais necessários ao funcionamento das unidades escolares da rede de escolas públicas municipais observando critérios de proporcionalidade específica; e

III – estabelecer a atuação dos profissionais do quadro de apoio técnico educacional em conformidade com a necessidade e organização ao atendimento à rede municipal.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação formal sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Profissionais do Magistério: os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I e II e os que exercem funções de apoio pedagógico à docência, bem como o Professor Substituto, eventualmente contratado.

III – Professor: o titular de cargo público de Professor de Educação Básica I e II da carreira dos profissionais do magistério, e Professor Substituto, eventualmente contratado, todos com funções de docência.

IV – Quadro de apoio pedagógico à educação: os especialistas de educação que exercem atividades de suporte pedagógico à docência, incluídas as de supervisão, inspeção, coordenação e orientação educacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- V – Quadro de apoio administrativo, educativo e operacional:
- a) Quadro de apoio administrativo: os cargos constantes do Anexo I, Quadro I-C – Ensino Médio Técnico.
 - b) Quadro de apoio educativo: os cargos constantes do Quadro I-D – Ensino Médio.
 - c) Quadro de apoio operacional: os cargos constantes do Anexo I, Quadro I-E – Ensino Fundamental e Quadro 4.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I
Da Composição

Art. 4º O quadro dos profissionais da educação fica composto por cargos titularizados pelos servidores que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da Secretaria Municipal de Educação, compreendendo os cargos de provimento efetivo, os constantes do Anexo I, Quadro 01, Alíneas A, B, C, D, E e Quadro 4, integrantes desta Lei Complementar, onde se discriminam quantidades, denominações e forma de provimento.

Parágrafo único. Os requisitos de provimento e nomeação e jornada de trabalho dos profissionais da educação de que trata o caput são os constantes do Anexo I, Quadro 01, Alíneas A, B, C, D, E e Quadro 4 e suas atribuições serão regulamentados conforme o Art. 65 desta lei.

Art. 5º O quadro de pessoal dos profissionais da educação será constituído dos seguintes cargos públicos de provimento em comissão:

I – Diretor de Escola;

II – Diretor Adjunto de Escola.

§ 1º Os requisitos de provimento e nomeação e jornada de trabalho dos cargos dos profissionais da educação constantes nos incisos do caput e suas atribuições serão regulamentadas conforme o Art. 65 desta Lei.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão constantes dos incisos I e II deverão ser ocupados por professores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos nos termos dos arts. 9º a 16º e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O servidor nomeado para ocupar cargos de provimento em comissão fará jus à suplementação pecuniária conforme definido no Estatuto do Servidor Público Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 6º O quadro de pessoal dos profissionais da Educação será complementado com funções gratificadas, definidas em lei complementar conforme disposto no Artigo 65 desta Lei.

§ 1º O servidor nomeado para ocupar função gratificada fará jus à gratificação definida e regulamentada conforme o disposto no Artigo 65 desta Lei.

Seção II

Do Campo de Atuação dos Profissionais da Educação

Art. 7º Os profissionais do Magistério com funções de docência exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I, com atuação na Educação Infantil, no Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, na Educação Especial, na Educação do Campo e na Educação de Jovens e Adultos;

II – Professor de Educação Básica II, com atuação nas disciplinas específicas do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano, na Educação Especial, na Educação do Campo e na Educação de Jovens e Adultos;

III – Professor Substituto I e II, com atuação na substituição do Professor de Educação Básica e nas atividades de caráter pedagógico da unidade educacional em que houver necessidade.

Art. 8º Os profissionais de apoio à educação exercerão suas atividades nas unidades escolares e na SME.

Seção III

Da Nomeação para os Cargos de Diretor de Escola e Diretor Adjunto de Escola

Art. 9º A nomeação para os cargos de provimento em comissão para Diretor de Escola e Diretor Adjunto de Escola, será precedida de processo seletivo.

Parágrafo único. Não havendo interessados ou habilitados para uma unidade educacional, a vaga será preenchida por indicação da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 10 O processo seletivo de docentes para o exercício dos cargos de provimento em comissão para Diretor de Escola e Diretor Adjunto de Escola das unidades escolares, será realizado por uma única comissão nomeada pelo Prefeito, composta de:

I - 2 (dois) representantes do corpo docente;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação;

III - 2 (dois) representantes dos Conselhos Escolares referente aos segmentos de pais e/ou responsáveis ou funcionários de apoio.

§ 1º Para as funções de que trata o "caput", o candidato deverá inscrever-se junto à comissão e estar apto conforme critérios definidos por decreto, conforme o disposto no art. 16.

§ 2º Os candidatos considerados aptos pela comissão participarão de processo eletivo na unidade educacional para a qual se candidataram.

Art. 11 A eleição dos docentes será homologada pelo Secretário Municipal de Educação que adotará as providências necessárias para a nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O processo eletivo terá até 05 (cinco) candidatos eleitos por unidade escolar, cabendo ao Prefeito designar dentre estes os que serão nomeados para os cargos em comissão de Diretor de Escola e Diretor Adjunto de Escola.

Art. 12 A nomeação para os cargos de provimento em comissão de diretor de escola e diretor adjunto de escola terá a duração máxima de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição por igual período.

Parágrafo único. Cessado o período de reeleição, o docente não poderá candidatar-se novamente para outro processo seletivo pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 13 A exoneração dos docentes nomeados para os cargos de provimento em comissão de diretor de escola e diretor adjunto de escola será processada:

I - a pedido do interessado;

II - por proposta devidamente justificada do Secretário Municipal de Educação, aprovada em assembléia específica, pelo Conselho Escolar da referida unidade, assegurado a ampla defesa das partes.

Parágrafo único. O docente que for exonerado conforme o inciso II do "caput", somente poderá candidatar-se a novo processo seletivo após 3 (três) anos, a contar da data da exoneração.

Art. 14 O docente nomeado para cargo de provimento em comissão de diretor de escola e diretor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

adjunto de escola poderá ser destituído após processo administrativo disciplinar nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty.

Parágrafo único. Em caso de destituição, o docente não mais poderá candidatar-se para o processo seletivo para o exercício dos cargos de provimento em comissão de diretor de escola e diretor adjunto de escola.

Art. 15 Os docentes participantes do processo seletivo serão mantidos para posterior aproveitamento, conforme dispuser regulamento, pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 16 O disposto nesta seção será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, através de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Constituição da Jornada de Trabalho do Professor

Art. 17 A jornada de trabalho do profissional da educação com funções docentes é constituída de horas-aula, que compreende as atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC na unidade educacional e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL pelo docente, a saber:

I – Jornada de 30 (trinta) horas semanais para o Professor de Educação Básica I e Professor Substituto I, composta por:

- a) 20 (vinte) horas-aula;
- b) 3 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC;
- c) 7 (sete) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL;

II – jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o Professor de Educação Básica II e Professor Substituto II, composta por:

- d) 16 (dezesesseis) horas-aula;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- e) 3 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC;
- f) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL.

§ 1º As horas de atividades com alunos terão a duração de 60 (sessenta) minutos cada, na Educação Infantil e nos anos iniciais compreendidos do 1º ao 5º ano e de 45 (quarenta e cinco) minutos nos anos finais compreendidos do 6º ao 9º ano.

§ 2º As horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC na unidade educacional e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL pelo docente, integrantes da jornada semanal de trabalho, são o tempo remunerado de que o docente dispõe para a sua formação, avaliação do trabalho dos alunos, preparação de aulas, preparação de recursos didáticos e troca de informações de caráter pedagógico e terão a duração de 60 (sessenta) minutos cada.

§ 3º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da lei nº 11.738 de 2008.

§ 4º Para o cálculo da jornada mensal de trabalho dos profissionais da educação com funções docentes considerar-se-á o mês como de 4,5 (quatro e meia) semanas.

Seção II

Da Jornada de Trabalho dos Profissionais da Educação com Funções de Apoio e Apoio técnico a Educação

Art. 18 Os profissionais de apoio técnico, administrativo, educativo e operacional cumprirão jornada estabelecida nos Quadros 1 a 4 do Anexo I.

Art. 19 Os profissionais da educação nomeados para ocupar os cargos de provimento em comissão e provimento em função gratificada constantes do art. 5º e 6º, cumprirão jornada de trabalho estabelecida no anexo I, com dedicação exclusiva e tempo integral para o cumprimento de suas atividades na Rede Municipal de Ensino.

Seção III



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC

Art. 20 As horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizadas pela unidade de ensino, bem como para o aperfeiçoamento profissional.

§ 1º As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, destinam-se ao planejamento de aulas, pesquisas e avaliação de trabalho dos alunos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, nos horários de trabalho coletivo.

§ 3º As ausências às atividades previstas no § 2º, caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados e as ausências injustificadas serão consideradas como falta de interesse e participação, estando sujeito as cominações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho Suplementar

Art. 21 Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nos arts. 17 e 61 poderão suplementar sua jornada de trabalho, observado o interesse público e da educação.

Art. 22 Compreende-se por suplementação da jornada de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo Único. Apenas poderão suplementar a jornada de trabalho os docentes que não se encontram em situação de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 23 A suplementação da jornada de trabalho do docente será composta de atividades com alunos e em substituições eventuais.

§ 1 Aplica-se a suplementação da jornada de trabalho o disposto no parágrafo único do art. 22.

§ 2 Ao calculo da remuneração da jornada de trabalho suplementar aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 17 desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 24 A carreira dos profissionais da educação do Município de Paraty tem como princípios básicos:

- I** - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação à educação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** - a valorização da formação e do conhecimento;
- III** - a evolução através de progressões periódicas.

Seção II
Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação
Subseção Única
Disposições Gerais

Art. 25 (Suprimido pela Emenda Aditiva nº 003/2015)

Seção III
Da Evolução Funcional dos Profissionais da Educação

Art. 26 A evolução funcional é a passagem do ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira do nível em que se encontra para o imediatamente superior dentro da referência da tabela de vencimento a que pertence, mediante o cumprimento do tempo de efetivo exercício.

§ 1 A evolução funcional se dará a partir do enquadramento realizado após a vigência desta Lei, respeitando o tempo de serviço do servidor, contados a partir de seu ingresso no quadro funcional no Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 2 Constatado que houve evolução indevida, será o ato automaticamente anulado e os valores recebidos indevidamente deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, na forma da lei.

§ 3 Ao servidor que não teve seu direito reconhecido na data devida, receberá a diferença retroativamente.

§ 4 Para efeito de apuração, controle e acompanhamento da evolução funcional, a Secretaria Municipal de Administração deverá valer-se de apontamentos apropriados, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário individual do servidor integrante do quadro dos profissionais da educação.

Art. 27 A evolução funcional dar-se-á a de forma automática a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, observado o cumprimento dos requisitos e das condições estabelecidas para o cargo de provimento efetivo que ocupa, sendo a primeira evolução funcional no mês subsequente ao término do estágio probatório e aquisição da estabilidade nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty.

§ 1º A evolução funcional (progressão horizontal) para os cargos que compõem o Quadro dos Profissionais do Magistério, constantes de Lei Complementar própria, dar-se-á conforme disposto:

- I – 12 (doze) graus sucessivos, identificados pelos algarismos romanos de I a XII;
- II – percentual de 3% (três por cento) relacionado a cada grau;
- III – ingresso obrigatório no grau “I” e limite de 1 (um) grau por progressão horizontal; e
- IV – termo inicial computado a partir do término do cumprimento do estágio probatório.

§ 2º Para fazer jus à progressão horizontal, o servidor de que trata o caput deverá cumprir todos os critérios abaixo especificados:

I – interstício de 03 (três) anos de exercício no grau de evolução horizontal em que se encontra;

II – ausência, no respectivo período, de:

- a) Falta injustificada;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Suspensão disciplinar.

Seção IV

Da Progressão Funcional do Quadro do Pessoal do Magistério



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 28 A progressão funcional tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica, como um dos fatores relevantes para a melhoria do trabalho docente.

Parágrafo único. A progressão funcional de que trata o caput, dar-se-á ao ocupante de cargo provimento efetivo, do quadro de Pessoal do Magistério por enquadramento na referência imediatamente superior a que se encontra dentro do respectivo nível.

Art. 29 Para a progressão funcional dos ocupantes dos cargos do quadro do pessoal do Magistério será considerado a conclusão de:

I – curso de graduação em nível superior na área de educação.

II – curso de pós-graduação “latu sensu” ou de especialização na área de educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III – curso de mestrado na área de educação;

IV – curso de doutorado na área de educação.

§ 1º A progressão funcional de que trata o “caput” será concedida através de Requerimento Funcional.

§ 2º Para os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, a progressão funcional será vinculada a apresentação dos seguintes títulos vinculados às respectivas referências:

I – Serão enquadrados na referência A, os profissionais do Magistério que possuem a formação equivalente ao ensino médio;

II – Serão enquadrados na referência B, os profissionais do Magistério que possuem a formação equivalente ao curso superior;

III – Na referência C, o enquadramento e as progressões funcionais serão vinculadas à formação equivalente à pós-graduação nos termos do inciso II do “caput”;

IV – Nas referências D e E, os enquadramentos e as progressões funcionais serão vinculados a formação equivalente ao mestrado e ao doutorado respectivamente, nos termos dos incisos III e IV do “caput”.

§ 3º Para os ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica II, a progressão funcional será vinculada a apresentação dos seguintes títulos vinculados às respectivas referências:

I – Serão enquadrados na referência A, os profissionais da educação que possuem a formação equivalente ao curso superior;

II – Na referência B, o enquadramento e as progressões funcionais serão vinculadas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

a formação equivalente à pós-graduação nos termos do inciso II do "caput";

III – Nas referências C e D, os enquadramentos e as progressões funcionais serão vinculados a formação equivalente ao mestrado e ao doutorado respectivamente, nos termos do Art. 30 desta lei.

Art. 30 Somente serão aceitos, para os efeitos de enquadramento a apresentação de título de mestre ou de doutor, respectivamente, certificados de conclusão de curso de pós-graduação "strictu sensu", devidamente credenciados, desde que contenham dados referentes à aprovação da dissertação ou da defesa de tese.

Art. 31 Para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza das disciplinas ou atividades, objeto da área de atuação do profissional da educação.

§ 1º Os títulos previstos no "caput" serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração a análise preliminar dos títulos apresentados, de acordo com o disposto no "caput".

Art. 32 Consideram-se impedidos de usufruir dos benefícios da progressão funcional, os integrantes do Quadro do Pessoal do Magistério, afastados para ocupar cargos de provimento em comissão em outros órgãos ou funções fora da Rede Municipal de Ensino e em funções não correlatas à docência.

Art. 33 O profissional do Quadro de Pessoal do Magistério em regime de acumulação, desde que atendidos os requisitos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty, poderá requerer os benefícios da progressão funcional para cada situação funcional mediante a apresentação da documentação específica exigida.

Art. 34 O processo de progressão funcional estará condicionado à apresentação de certificados de cursos de formação reconhecidos pelo Ministério da Educação, anexados a requerimento de progressão diretamente à Secretaria de Educação.

§ 1º Constatado que houve progressão indevida, será o ato imediatamente anulado e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

os valores recebidos indevidamente deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, na forma da lei.

§ 2º O servidor com direito a progressão não concedida na data requerida, receberá a diferença retroativamente.

Art. 35 Para efeito de apuração, controle e acompanhamento da progressão funcional, a Secretaria Municipal de Educação deverá valer-se de apontamentos apropriados, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário individual do servidor integrante do quadro dos profissionais do Magistério.

Seção V
Da Remuneração

Art. 36 A remuneração do ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação corresponde ao vencimento constante da tabela de vencimento a que pertence acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty e nesta Lei Complementar.

§ 1º O piso salarial dos profissionais do Magistério será atualizado, anualmente, no mês de Janeiro, proporcionalmente ao reajuste do piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

§ 2º Os demais profissionais de apoio à educação terão os salários ajustados na data instituída para a revisão da reposição de perdas inflacionárias e/ou ganho salarial para os servidores públicos da administração direta/indireta da Prefeitura de Paraty, sem distinção de índice por categoria funcional.

Art. 37 Cálculo do vencimento dos profissionais do Magistério deverá ser efetuado considerando o valor da hora-aula calculada sobre o piso salarial nacional vigente multiplicado pela jornada constante nos artigos 17 e 61.

Subseção I
Das Gratificações

Art. 38 Os servidores do Magistério farão jus às seguintes gratificações, mediante nomeação por Portaria do Chefe do Executivo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

I – Gratificação por serviços prestados em bancas, comissões de exames, concursos e provas.

II – Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento, ao Professor em efetivo exercício de regência de classe.

III – As gratificações previstas em Lei Complementar específica.

Parágrafo único. As gratificações não serão consideradas para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e não serão incorporadas ao vencimento, sendo devidas, exclusivamente, enquanto perdurarem as atuações.

Art. 39 Será devida gratificação aos profissionais da Educação que, em virtude das atribuições do cargo tenham que atuar em escolas definidas de difícil ou dificultoso acesso, excetuando-se os casos em que o profissional resida no local onde as mesmas estão localizadas.

§ 1º Será considerada de difícil acesso a área em que se identifique uma das seguintes situações:

I – inexistência de linhas regulares de transporte público coletivo, que ocasione dificuldade para a chegada e a saída do local de trabalho;

II – reduzido número de horários das linhas regulares de transporte público coletivo existentes, ocasionando tempo de espera por período superior a 2 (duas) horas além da jornada de trabalho a que o servidor está sujeito em virtude de seu cargo;

III – necessidade, por parte de servidor, de realização de caminhada com percurso superior a 2 (dois) quilômetros para a chegada ou saída do local de trabalho;

IV – local de trabalho localizado em acidentes geográficos que devem ser vencidos em condições adversas como caminhos de terra ou outro tipo de solo impróprio para caminhadas ou utilização de qualquer tipo de veículo de tração mecânica ou animal ou encostas.

V – Local de trabalho situado em ilhas ou regiões costeiras, cujo acesso seja obrigatoriamente realizado por embarcações náuticas.

§ 2º Será considerada de dificultoso acesso a Unidade Escolar que esteja situada em local onde seja necessário o pernoite ou hospedagem na localidade em decorrência da inexistência ou precariedade de meios de transporte para locomoção.

§ 3º O Prefeito Municipal deverá publicar anualmente a relação das Unidades Escolares consideradas de difícil ou dificultoso acesso no Município de Paraty.

§ 4º A relação a que se refere o § 3º poderá ser alterada mediante a mudança da condição de acesso.

§ 5º Nos casos em que o profissional atue e resida no local definido de difícil ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

difícil acesso, fará jus à gratificação de difícil provimento.

§ 6º As gratificações previstas no *caput* não serão suspensas nas seguintes situações:

- a) Férias;
- b) Casamento;
- c) Luto;
- d) Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- e) Aniversário;
- f) Licença para tratamento de saúde do servidor, repouso à gestante e amamentação;
- g) Outros afastamentos previstos em lei.

Art. 40 A gratificação de difícil ou difícil acesso será devida na seguinte proporção:

I – no caso da existência das situações descritas no § 1º do art. 39 será de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo;

II – no caso da existência da situação descrita no § 2º do art. 39 será de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º A gratificação tratada no “caput” será cumulativa no caso de suplementação de carga horária.

§ 2º O servidor que por qualquer motivo for desligado do cargo de provimento efetivo que exerce perceberá a gratificação de difícil ou difícil acesso, proporcionalmente aos dias trabalhados nesta condição.

§ 3º A gratificação de difícil ou difícil acesso não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, nem será incorporada ao vencimento, sendo devida exclusivamente enquanto perdurar as situações descritas nos § 1º e 2º do art. 39.

Seção VI

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração

Art. 41 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, com a finalidade orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Educação e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraty.

§ 2º Caberá a esta Comissão a análise e o estudo de impacto para implantação e adequação progressiva do previsto nesta Lei.

§ 3º No prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, através de Decreto do Prefeito Municipal deverá ser regulamentado o disposto no “caput”.

CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO

Art. 42 A formação objetivando o aprimoramento permanente do ensino será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º Os cursos e programas de que trata o “caput” poderão ser desenvolvidos através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa que mantenham atividades nas áreas da educação, inclusive administrativa e operacional.

§ 2º Na elaboração da proposta de formação, deverão ser levadas em consideração as prioridades das áreas curriculares carentes de docentes, a situação funcional e a utilização de metodologias de ensino diversificadas.

Art. 43 Será concedido licença para formação aos servidores do Quadro do Pessoal do Magistério.

§ 1º A licença para formação de que trata o caput consiste no afastamento do servidor admitido para o cargo de provimento efetivo, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, com prejuízo de sua remuneração.

§ 2º A licença será concedida a critério da Secretaria Municipal de Educação, somente para freqüência a cursos de mestrado e doutorado em áreas estritamente ligadas à educação.

§ 3º O servidor deverá firmar compromisso por escrito de sua permanência no cargo pelo período mínimo igual ao da licença, sem a possibilidade de deferimento de novos afastamentos enquanto cumprir esse período.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar medidas necessárias para que fique a todos assegurada igual oportunidade de qualificação.

§ 5º Deverão ser estabelecidos os programas, ações e áreas de formação ou especialização, consideradas prioritárias para a melhoria da qualidade do Ensino Público Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

CAPÍTULO VII
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 44 – O provimento dos cargos do quadro dos profissionais do Magistério do Município de Paraty far-se-á:

- I** - através de concurso público de provas e títulos para os cargos de provimento efetivo;
- II** - através de nomeação para os cargos de provimento em comissão;
- III** – através contratação temporária, precedida de processo seletivo público para o cargo de Professor Substituto, e seus ocupantes sujeitar-se-ão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

- a) Serão admitidos professores substitutos em quantidade suficiente para suprir as necessidades de substituição durante o ano letivo, respeitados os limites orçamentários e legais vigentes.

Art. 45 O processo seletivo público de que trata o artigo anterior será realizado nos termos do disposto em Edital e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty.

CAPÍTULO VIII
DA LOTAÇÃO

Art. 46 Todos os profissionais da educação constantes do Anexo I, quadro 01 e “alíneas” terão lotação específica em uma escola da Rede Municipal de Ensino, ou em um pólo regional ou na Secretaria Municipal de Educação indicado na sua admissão.

Art. 47 Quando houver alteração no número de matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinada unidade educacional, o profissional da educação de menor pontuação na escala de atribuição de aulas da escola deverá ser removido para outra escola de sua escolha que apresentar vaga.

§ 1º Não havendo a escolha da nova sede para fixação de lotação, por parte do servidor, a Secretaria Municipal de Educação proceder-se-á à remoção “ex-offício”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 2º Não sendo possível a fixação de lotação, o docente será considerado excedente, ficando com o seu exercício provisório na Secretaria Municipal de Educação até que surjam vagas livres ou em substituição em qualquer escola da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º No período em que permanecer na situação referida no § 2º, o docente deverá, obrigatoriamente, inscrever-se nos concursos de remoção e indicar vaga, sob pena de ser removido “ex-offício”.

§ 4º Os Professores de Educação Básica II poderão ter sua lotação definida por pólos regionais.

§ 5º Ocorrendo redução do número de classes ou aulas, em virtude de alteração da organização da rede escolar, o Professor de Educação Básica II que tiver reduzida parte de sua carga horária na unidade educacional de sua lotação, deverá completar sua jornada em outra unidade educacional.

Art. 48 Os professores substitutos serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e exercerão suas atividades nas unidades da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO

Art. 49 A remoção dos profissionais da educação titulares de cargo de provimento efetivo ocorrerá por concurso e será promovida, quando houver vaga, sempre precedendo o concurso público de ingresso e será realizada a cada período de 2 (dois) anos, no segundo semestre do ano letivo, para vigorar a partir do ano letivo seguinte.

§ 1º A remoção processar-se-á a pedido do servidor ou “ex-offício”, quando o docente se encontrar na condição de excedente.

§ 2º Uma vez efetuada a remoção, o professor participará da atribuição de classes/aulas na unidade educacional de destino.

Art. 50 A classificação para remoção será realizada de acordo com o tempo na Rede Municipal de Ensino de Paraty e títulos, nos mesmos moldes da classificação para atribuição de aulas.

Art. 51 A cada período máximo de 2 (dois) anos, deverá ser publicado edital do concurso de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

remoção, contendo as regras e as vagas disponíveis.

CAPÍTULO X
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS

Art. 52 Para fins de atribuição de classes ou aulas, os professores do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a pontuação, de acordo com Resolução anual da Secretaria de Educação e demais normas legais pertinentes à matéria.

CAPÍTULO XI
DAS FÉRIAS

Art. 53 Os profissionais da educação com função docente farão jus, anualmente, a um período de 30 (trinta) dias de férias, no mês de janeiro de cada ano, concedidas nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty.

§ 1º Os docentes que estejam no efetivo exercício de regência de classe terão um período de até 15 (quinze) dias de descanso durante o recesso escolar, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, conforme disposto na Resolução 03 de 1997 do Conselho Nacional de Educação.

Art. 54 Caso o profissional da educação não tenha completado o período aquisitivo de férias nos termos disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty, na concessão tratada no art. 53, será calculada proporcionalmente ao tempo de serviço, sendo o período restante considerado como recesso escolar excepcional, sem prejuízo de seu vencimento.

Parágrafo único. Durante o período do recesso escolar excepcional, o servidor poderá ser convocado para atividades do interesse da educação municipal.

CAPÍTULO XII
DAS SUBSTITUIÇÕES
Seção Única
Da Substituição de Professores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 55 As substituições de professores por período de até 15 (quinze) dias, ocorrerão na seguinte ordem:

I – A substituição será oferecida a outros professores da rede municipal de ensino, lotados preferencialmente na própria unidade educacional ou em unidades próximas, na forma de carga horária suplementar.

Parágrafo único. Havendo mais de um interessado na substituição será seguida a escala de pontuação obtida na fase de atribuição.

Art. 56 As substituições de docentes, superiores a 15 (quinze) dias, ocorrerão na seguinte ordem:

I – por professores da Rede Municipal de Ensino de Paraty através da suplementação da jornada de trabalho nos termos dos Arts. 21, 22 e 23;

II – por contratação de Professor Substituto, por tempo determinado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Os docentes titulares de cargo de provimento efetivo, interessados nas substituições temporárias, deverão participar de inscrição específica para este fim e as aulas em substituição serão acrescentadas à sua jornada normal de trabalho, como jornada suplementar.

§ 2º quando houver necessidade de contratação por tempo determinado, será realizado processo seletivo, de acordo com normas específicas, estabelecidas através de Portaria do Secretário Municipal da Educação e em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º Para a substituição, os docentes deverão ter os requisitos e habilitação mínimos, exigidos nesta lei.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira e Remuneração

Art. 57 O número de cargos de provimento efetivo dos profissionais são os constantes dos quadros 1 e 4 do Anexo I.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º o número de cargos em comissão e as funções gratificadas, bem como os respectivos requisitos para provimento e nomeação serão objeto de Lei Complementar específica.

§ 2º qualquer alteração nas tabelas e anexos deverá ser objeto de Lei Complementar específica.

Art. 58 Os profissionais ocupantes dos cargos efetivos que compõem o quadro dos Profissionais do Magistério e Servidores da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Paraty serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação.

§ 1º O enquadramento a que se refere o caput será processado no prazo de até 250 (duzentos e cinquenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar e compreenderá:

I – acompanhamento pela Comissão (CGPCR) referida no Artigo 41 desta Lei Complementar.

II – oficialização pelo Secretário de Educação e Chefe do Executivo Municipal em Ato Administrativo próprio, com a publicação de listas nominais, em órgão oficial, dos profissionais que o enquadramento contempla e, neste, os posicionamentos respectivos.

§ 2º Do processo dos enquadramentos não poderá resultar redução dos vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 37, inciso XV, da CF/88.

I – em caso de não haver equivalência de valores, deverá prevalecer para enquadramento o grau correspondente ao valor aproximado imediatamente superior.

II – o profissional do quadro do Magistério Público Municipal cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação das listas dirigir recurso para revisão do seu enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada junto a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração (CGPCR).

- a) A CGPCR deverá emitir a deliberação sobre os recursos em até 10 (dez) dias da data do protocolo e, dentro desse prazo, encaminhar a deliberação ao setor responsável na SME para os procedimentos cabíveis observando:
1. Em caso de indeferimento do recurso, será dado ao servidor ciência do resultado ou
 2. Em caso de deferimento do recurso, caberá à SME formalizar oficialmente a decisão, juntamente com o Chefe do Poder Executivo e publicar, em órgão oficial, o novo enquadramento com efeito retroativo à data inicial.

Art. 59 Para efeito de enquadramento dos profissionais da educação com funções docentes, serão aceitos, preliminarmente, certificados de conclusão de cursos de graduação correspondente à licenciatura plena, desde que devidamente reconhecidos, devendo o interessado apresentar, no prazo de 12 (doze) meses o diploma devidamente registrado no órgão competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância do prazo fixado no “caput” sem a apresentação de motivos devidamente comprovados e esgotados todas as possibilidades, o benefício concedido será anulado e a revogação de seus efeitos retroagirá à data de sua concessão.

Art. 60 O enquadramento de que trata o art. 59 deverá ser efetuado em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Seção II

Da Opção pelas Atuais Jornadas de Trabalho

Art. 61 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de profissionais da educação com função de docente poderão optar por alterar sua carga horária conforme descrito no Art. 17 ou permanecer nas seguintes jornadas de trabalho, à saber:

I – para professor de educação básica I de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo:

- a) 14 (quatorze) horas em atividades com alunos;
- b) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC;
- c) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL.

II – para professor de educação básica II de 16 (dezesesseis) horas semanais, sendo:

- a) 10 (dez) horas em atividades com alunos;
- b) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC;
- c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL.

§ 1º Os profissionais de que trata o caput deverão realizar sua opção através de requerimento do profissional da educação para o Secretário Municipal de Educação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à partir da publicação desta Lei.

§ 2º Não serão aceitas revisões da opção exercida nos termos do § 1º.

§ 3º O servidor que requerer a alteração no prazo mencionado no § 1º, permanecerá na jornada de trabalho descritas nos incisos I e II deste artigo.

Seção III

Das Disposições Finais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 62 São partes integrantes da presente Lei os Anexos I e II e seus respectivos quadros, a saber:

Anexo I – Quadro de pessoal dos profissionais da educação;

- a. Quadro 1 – Cargos de provimento efetivo,
- b. Quadro 2 – (suprimido pela Emenda Aditiva, Supressiva e Modificativa nº 002/2015),
- c. Quadro 3 – (suprimido pela Emenda Aditiva, Supressiva e Modificativa nº 002/2015),
- d. Quadro 4 - Cargos complementares de provimento efetivo.

Anexo II – Quadro de cargos de provimento efetivo;

- a. Quadro 1 – Cargos criados,
- b. Quadro 2 – Cargos redenominados;
- c. Quadro 3 – Cargos extintos na vacância;

Art. 63 A quantidade de professores do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação do Município de Paraty deverá ser o correspondente ao número de classes e aulas existentes, excetuando-se desta regra o Professor Substituto.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar a quantidade especificada no “caput” no prazo de 10 (dez) dias anteriores à data prevista para a atribuição de classes e aulas.

§ 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação, a fim de atender os interesses públicos, admitir professores em quantidade suficiente para suprir as necessidades de substituição durante o ano letivo.

Art. 64 O disposto nesta Lei em consonância com o art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina que os profissionais da educação com funções docentes incumbir-se-ão de ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, ou seja, todo professor em qualquer modalidade de ensino, deverá apresentar disponibilidade de horário específico para formação continuada, a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65 Os anexos de criação de cargos em comissão, funções gratificadas, tabelas de vencimentos dos Profissionais do Magistério e Servidores da Educação Básica e atribuições dos profissionais da educação, incluindo cargos de provimento efetivo, cargos comissionados e funções gratificadas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

serão estabelecidas através de Lei Complementar.

Art. 66 O município assegurará à Secretaria Municipal de Educação quadro de Profissionais legalmente destinados ao apoio de atividade fim.

Parágrafo único. Serão disponibilizado para o cumprimento do caput os profissionais relacionados no Quadro 4 do Anexo I.

Art 67 (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 002/2015)

Art. 68 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 69 Esta lei será regulamentada, no que couber, por atos do Chefe do Poder Executivo e/ou do Secretário de Educação, conforme a competência.

Art. 70 As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos desta Lei, observado o respectivo âmbito de validade.

Art. 71 Esta Lei entrará em vigor após transcorridos 250 (duzentos e cinquenta) dias de sua publicação oficial, com a implantação imediata a partir da vigência.

Art. 72 A Lei 849/90 e demais disposições em contrário ficarão revogadas a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Paraty, 24 de fevereiro de 2016.

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Quadro 1-A – Cargos de provimento efetivo:

DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS DE PROVIMENTO E NOMEAÇÃO
Quadro de Pessoal do Magistério			
Professor de Educação Básica I	420	30 HORAS SEMANAIS	Ensino médio completo – Curso de Formação de Professores
Professor de Educação Básica II	230	24 HORAS SEMANAIS	Curso superior de Licenciatura na respectiva área de atuação
Quadro 1-B - Quadro de Apoio Técnico à Educação			
Orientador Educacional	20	35 HORAS SEMANAIS	Curso superior Completo em Pedagogia com Habilitação em Orientação Educacional
Supervisor de Ensino	05	35 HORAS SEMANAIS	Curso superior Completo em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar
Quadro de Pessoal de Apoio à Educação			
Quadro 1-C - Ensino Médio Técnico			
Secretário Escolar	15	35 HORAS	Ensino Médio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

		SEMANAIS	Completo e curso Técnico de Secretariado Escolar
Quadro 1-D - Ensino Médio			
Agente de Atividades Escolares	30	40 HORAS SEMANAIS	Ensino Médio Completo
Agente de Desenvolvimento Infantil	60	40 HORAS SEMANAIS	Ensino Médio Completo
Agente de Apoio à Educação Especial	30	40 HORAS SEMANAIS	Ensino Médio Completo – Curso Específico da Área
Monitor de Transporte Escolar	25	40 HORAS SEMANAIS	Ensino Médio Completo
Quadro 1-E - Ensino Fundamental			
Agente de Alimentação Escolar	150	40 HORAS SEMANAIS	Ensino Fundamental I
Agente de Segurança Escolar	20	40 HORAS SEMANAIS	Ensino Fundamental Completo
Agente de Limpeza Escolar	150	40 HORAS SEMANAIS	Ensino Fundamental I
Agente de Manutenção	15	40 HORAS SEMANAIS	Ensino Fundamental I
Motorista de Transporte Escolar	25	40 HORAS SEMANAIS	Ensino Fundamental Completo – Curso de Formação de Veículo Escola e CNH Categoria D

Quadro 2 – (suprimido pela Emenda Aditiva, Supressiva e Modificativa nº 002/2015)

Quadro 3 – (suprimido pela Emenda Aditiva, Supressiva e Modificativa nº 002/2015)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Quadro 4 – Cargos Complementares de Provimento Efetivo.

DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA
Assistente Social	05	35 HORAS SEMANAIS
Bibliotecário	05	35 HORAS SEMANAIS
Contador	02	35 HORAS SEMANAIS
Fonoaudiólogo	05	35 HORAS SEMANAIS
Nutricionista	05	35 HORAS SEMANAIS
Psicólogo	05	35 HORAS SEMANAIS
Ensino Médio – Nível técnico		
Desenhista Projetista	02	35 HORAS SEMANAIS
Técnico contábil	02	35 HORAS SEMANAIS
Técnico em Informática	05	35 HORAS SEMANAIS
Ensino Médio		
Agente Administrativo	25	35 HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Almoxarifado	02	35 HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Biblioteca	25	35 HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Pessoal	05	35 HORAS SEMANAIS
Recepcionista	03	35 HORAS SEMANAIS
Tesoureiro	02	35 HORAS SEMANAIS
Ensino Fundamental		
Bombeiro Hidráulico	02	40 HORAS SEMANAIS
Carpinteiro	02	40 HORAS SEMANAIS
Eletricista	02	40 HORAS SEMANAIS
Jardineiro	05	40 HORAS SEMANAIS
Motorista	10	40 HORAS SEMANAIS
Pedreiro	02	40 HORAS SEMANAIS
Pintor	02	40 HORAS SEMANAIS
Porteiro	12	40 HORAS SEMANAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quadro 1 – Criados

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Professor de Educação Básica I	420
Professor de Educação Básica II	230
Orientador Educacional	20
Supervisor de Ensino	05
Secretário Escolar	15
Agente de Atividades Escolares	30
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	60
Monitor de Transporte Escolar	25
Agente de Alimentação Escolar	150
Agente de Segurança Escolar	20
Agente de Limpeza Escolar	150
Agente de Manutenção	15
Motorista de Transporte Escolar	25

Quadro 2 - Redenominados

DENOMINAÇÃO ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO
Professor de 1º a 4º	Professor de Educação Básica I
Professor – 5ª a 8ª séries Professor de Educação Física	Professor de Educação Básica II

Quadro 3 – Extinto na vacância

DENOMINAÇÃO	TABELA	QUANTIDADE
Pedagogo	3	3
Inspetor de Alunos	6	17
Merendeira	6	70
Servente Geral	6	78
Recreador	6	6